



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 901, DE 01 DE JULHO DE 2003.**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e pertinentes,

**Faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Cruz das Almas para o exercício de 2004, em cumprimento ao disposto no Artigo 165 § 2º da Constituição Federal, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos.
- III** - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VI** - as disposições gerais.



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei e que constarão do projeto de lei orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

- I – garantir o crescimento econômico com o desenvolvimento social;
- II – combater a pobreza, por meio da inserção social;
- III – reduzir as desigualdades sociais;
- IV – defender os direitos humanos.

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 4º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 1º** - As atividades e projetos especificarão sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

**§ 2º** - Cada atividade e projeto identificarão a função e a sub função às quais se vinculam.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por regiões, programas, atividades, projetos.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária Anual dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o grupo de natureza da despesa, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa.

**§ 1º** - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

**§ 2º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

**§ 3º** - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 1º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 29, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

**Art. 7º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social

II - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III - ao pagamento de precatórios judiciais;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo serão constituídos dos dispositivos previsto na Constituição, na Lei Complementar nº 101 de 2000 e da Lei nº 4320/64.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, o código seqüencial que não constará da lei orçamentária.

**Parágrafo Único** - As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

**Art. 10** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 11** - As unidades orçamentárias, entendidas como responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, sendo, a critério da Administração e tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentárias, assim consideradas:

I - os órgãos da Administração direta, inclusive os órgãos em regime especial de Administração direta e fundos integrantes da sua organização, respeitadas, nestes dois últimos casos, as respectivas competências regimentais;

II - as entidades da Administração Indireta e os fundos por elas geridos.

**Parágrafo Único** - A classificação por função e a estrutura programática a ser utilizada na elaboração e execução dos orçamentos do Município para fins de integração do planejamento e orçamento, será aquela estabelecida no art. 2º, inciso I e § 1º, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

**Art. 12** - A classificação da receita obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pelo Órgão Central de Planejamento para melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

**Art. 13** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva lei serão constituídos de:

I - A Lei Orçamentária Anual

a) Mensagem;

b) Texto da lei;

c) Programa Anual de Trabalho Consolidado.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

**II – Informações Complementares**

a) Quadros orçamentários consolidados;

b) Anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita, o orçamento a que pertencem.

c) Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

d) Anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma prevista no art. 6º, caput, e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

**§ 1º** - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II alínea "a" deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do art. 22, da Lei no 4.320, de 1964, são os seguintes:

**I** - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964;

**II** - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

**III** - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

**IV** - recursos do Tesouro diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

**V** - recursos diretamente arrecadados, de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

**VI** - Evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

**VII** - Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;

Praça Senador Temístocles - nº 756

CNPJ: 14.006.977/0001-20

TELEFAX: (75) 621-1310

CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VIII** - Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

**IX** - Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

**X** - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

**XI** - demonstrativo dos resultados, primário e nominal do governo central, implícitos na lei orçamentária, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos últimos três exercícios;

**XII** - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

**XIII** - evolução, nos últimos três exercícios, do orçamento da seguridade social, discriminadas as despesas por programa e as receitas por fonte de recursos.

**§ 2º** - O projeto de lei orçamentária deverá conter cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios, demonstrando a compatibilidade com a parcela destinada às despesas discricionárias.

**§ 3º** - As informações complementares previstos no inciso II deste artigo, tem a finalidade de auxiliar o Poder Legislativo na análise deste projeto de lei, não se constituindo parte integrante da respectiva lei, quando aprovada e sancionada.

**Art. 14** - Para efeito do disposto no art. 13, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento, até 30 de julho, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

#### CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, A EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 15** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 16** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

**Parágrafo Único** - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da lei complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4o, § 2º, v, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, 22, parágrafo único, e 71 da citada Lei Complementar,

**Art. 17** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 18** - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária cuja conclusão não esteja prevista para 2004.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

**Art. 19** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ou;

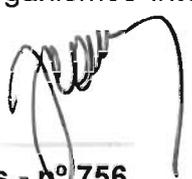
IV - sejam vinculadas à missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

**Parágrafo Único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 20** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" previsto no art. 12 § 6º da Lei 4.320 de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC e pelas Associações Comunitárias;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

  
  
Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

**IV** - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal estadual e municipal;

**V** - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

a) publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

b) destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; e

c) identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou congênere

**VI** - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2004 por 3 (três) autoridades locais comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 21** - É vedada, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas por órgãos e entidades da administração pública municipal para entidade de previdência complementar ou congênere.

**Art. 22** - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas em lei específica.

**Art. 23** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art.

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou atividades novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Parágrafo Único** - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

**Art. 24** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**§ 1º** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**§ 2º** - É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o 30º (trigésimo) dia do seu encerramento e com as despesas com pessoal e encargos sociais e de prestação de serviço especializado, que deverão ocorrer até 10º (décimo) dia do seu encerramento.

**§ 3º** - Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição e do § 5º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

**§ 4º** - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 10, III, desta Lei.

**Art. 25** - Os Poderes deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-26  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas constantes do Anexo a que se refere o art. 100 desta Lei e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte;

III - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Art. 26** - A distribuição do montante das dotações orçamentárias objeto da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, necessária ao cumprimento das metas fiscais, será fixada da seguinte forma:

I - O Poder Executivo verificará a necessidade global da limitação, distribuindo-a entre o conjunto de projetos e o de atividades e operações especiais;

II - Os valores definidos no inciso I serão distribuídos entre os Poderes Executivo e Legislativo forma proporcional à participação de cada um nas dotações iniciais da lei orçamentária no conjunto de projetos, bem como no conjunto de atividades e operações especiais.

§ 1º - O Poder Legislativo, com base na informação, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores até o 23º (vigésimo terceiro) dia do mês subsequente ao final do bimestre, relatório que será apreciado pela Comissão de Orçamento de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação bimensal de que trata o art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 27** - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2004.

**Art. 28** - Fica o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais:

I - De até 40% do valor do orçamento, para atender despesas decorrentes da execução do orçamento fiscal e de seguridade social;

II - No valor de convênio firmado com a União e/ou Estado para atender finalidade específica;

III - De até 50% do valor fixado para atendimento ao FUNDEF;

IV - De até 50% do valor fixado para atendimento ao FMS

**Art. 29** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito por antecipação de receita até o limite de 50% da despesa de capital.

**Art. 30** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer os necessários ajustes nos anexos desta Lei, para a adequação ao contexto sócio econômico do País, do Estado e do Município, desta lei desde que:

I - Alterações de circunstância do contexto social, econômico e financeiro;

II - Assegurar o equilíbrio nas contas públicas;

III - Aumentar os níveis de investimentos públicos municipal, em particular os voltados para a área social e para infra-estrutura urbana;

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 31** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois e meio por cento da receita corrente líquida.

**Parágrafo Único** - Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

**Seção II**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 32** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará dentre outras com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º - A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º - Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, XI, da Constituição.

§ 3º - As receitas de que trata o inciso III deverão ser classificadas de acordo com as normas vigentes, independentemente de estarem custeando despesas da seguridade social.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 33** - O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo Único** - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2003, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 34** - No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta lei, considerados os cargos transformados, previstos no parágrafo único do mesmo artigo ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 34 desta lei.

**Art. 35** - No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 72 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6o, II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 36** - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 34, desta lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria da Administração.

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirá em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 2º** - Para atendimento do disposto no caput deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 37** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal das Instituições Municipais de Ensino e de Saúde, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 38** - Fica autorizada, nos termos da lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 39** - À execução do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição, a partir de 1º de julho de 2003, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**Art. 40** - O relatório bimestral de execução orçamentária conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

**Art. 41** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

Praça Senador Temístocles nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 42** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Parágrafo Único** - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2004 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar no 101, de 2000 ou será absorvido no valor da reserva de contingência.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 43** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Parágrafo Único** - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 44** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2004 ou até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, prevalecendo o que ocorrer por último, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2004 ou 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, conforme o caso, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 75% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25 (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

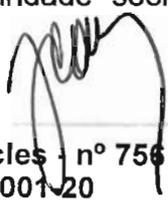
V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente

  
Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000





ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 46** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

**Art. 47** - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 48** - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 49** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

**Art. 50** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

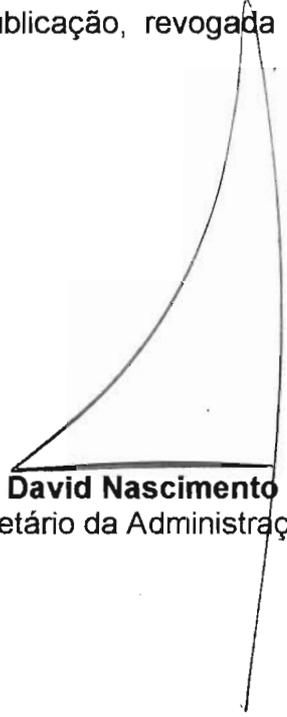
**Art. 51** - O repasse constitucional para Câmara de Vereadores será em montante equivalente até 8% (oito por cento) receita corrente líquida.

**Art. 52** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2004 não esteja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

**Art. 53** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cruz das Almas, 01 de Julho de 2003.

  
**Raimundo Jean Cavalcante Silva**  
Prefeito

  
**David Nascimento**  
Secretário da Administração



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

### Anexo de Metas e Prioridades

LOCALIDADE	META	UNIDADE	2004	TOTAL
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	CONSTRUÇÃO	GALPÃO	1	1
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	CONSTRUÇÃO	LAVANDERIA	1	2
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	CONSTRUÇÃO	PARQUE	1	2
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	CONSTRUÇÃO	QUADRA	0	2
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	DRENAGEM	METRO	300	900
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	ELABORAÇÃO	ESTUDO	2	5
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	KM	20	60
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	IMPLANTAR	SANITÁRIO	50	100
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	OBRA DE ARTE	UNIDADE	0	1
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA	KM	3	1.716
SETOR DE EXPANSÃO URBANA	REFORMA	RESIDÊNCIA	60	240
SETOR RURAL	ADQUIRIR	EQUIPAMENTO	4	10
SETOR RURAL	ASSISTÊNCIA	ASSOCIAÇÃO	8	21
SETOR RURAL	ASSISTÊNCIA	PRODUTOR	100	300
SETOR RURAL	ATENDIMENTO	CRIANÇA	360	1.080
SETOR RURAL	ATENDIMENTO	DIABÉTICO	600	2.400
SETOR RURAL	ATENDIMENTO	HIPERTENSO	1.045	4.180
SETOR RURAL	CANCER UTERINO	PREVENÇÃO	300	1.200
SETOR RURAL	CLÍNICA MÉDICA	CONSULTA	12.000	48.000
SETOR RURAL	CLÍNICA MÉDICA AMBULATORIAL	CONSULTA	9.600	38.400
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO	CRECHE	1	2
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO	ESCOLA	0	2
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO	LAVANDERIA	1	2
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO	PARQUE	1	4
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO	PONTILHÃO	1	4
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO	PRAÇA	0	3
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO	QUADRA	1	5
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO	UNIDADE DE SAÚDE	2	4
SETOR RURAL	CONSTRUÇÃO DE VIAS DE ACESSO	KM	2	6
SETOR RURAL	ELABORAÇÃO	ESTUDO	6	18
SETOR RURAL	ENFERMAGEM	PROCEDIMENTO	129.700	518.800
SETOR RURAL	GINECOLÓGICA	CONSULTA	6.000	24.000
SETOR RURAL	IMPLANTAR	SISTEMA DE ÁGUA	10	20
SETOR RURAL	ODONTOLÓGICA	EMERGÊNCIA	340	1.360
SETOR RURAL	ODONTOLÓGICO	EXAME	9.000	36.000
SETOR RURAL	ODONTOLÓGICO	OUTROS PROCEDIMENTOS	1.800	7.200
SETOR RURAL	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM	KM	20	51
SETOR RURAL	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM	M2	0	15
SETOR RURAL	PEDIÁTRICA	CONSULTA	6.000	24.000

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

SETOR RURAL	PERFURAÇÃO	POÇO	25	160
SETOR RURAL	PLANTIO	MUDA	1.000	3.000
SETOR RURAL	PRÉ NATAL	CONSULTA	2.150	8.600
SETOR RURAL	PROCEDIMENTO COLETIVO	PESSOA	630	2.520
SETOR RURAL	PROGRAMA DST/AIDS	PROCEDIMENTO	120	480
SETOR RURAL	PUERICULTURA	CONSULTA	800	3.200
SETOR RURAL	REBAIXAMENTO DE LADEIRA	KM	2	53.555
SETOR RURAL	REFORMA	PRAÇA		1
SETOR RURAL	SOLICITAÇÃO	EXAME	3.700	14.800
SETOR RURAL	VAGAS OFERTADA	ESTUDANTE	5.142	20.508
CENTRO	ADQUIRIR	EQUIPAMENTO	284	902
SETOR URBANO	AMPLIAR	SERVIÇOS DE SAÚDE	0	7
SETOR URBANO	CLÍNICA MÉDICA	CONSULTA	15.000	60.000
SETOR URBANO	CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	KM	100	400
SETOR URBANO	CONSERVAR	EQUIPAMENTO	5	20
CENTRO	CONSTRUÇÃO	ABATEDOURO	1	1
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	CENTRO COMUNITARIO	0	0
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	CRECHE	1	2
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	ESCOLA	0	2
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	GABINETE	1	3
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	LAVANDERIA	0	1
CENTRO	CONSTRUÇÃO	PALCO	1	2
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	PARQUE	1	3
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	PONTILHÃO	0	3
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	PRAÇA	2	10
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	QUADRA	3	7
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	TERMINAL	0	1
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	UNIDADE DE SAÚDE	1	3
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO	EQUIPAMENTO URBANO	4	16
SETOR URBANO	CONSTRUÇÃO DE VIAS DE ACESSO	KM	16	30
CENTRO	DISTRIBUIR	FARDA	200	400
CENTRO	DISTRIBUIR	FARDA	250	500
SETOR URBANO	ELABORAÇÃO	ESTUDO	2	5
SETOR URBANO	IMPLANTAR	ABRIGO	4	14
SETOR URBANO	IMPLANTAR	SISTEMA DE SAÚDE	2	7
SETOR URBANO	IMPLANTAR	SISTEMA DE TRANSPORTE	2	6
SETOR URBANO	IMPLANTAR	UNIDADE DE SAÚDE	5	9
SETOR URBANO	LABORATORIAL	EXAME	30.000	120.000
SETOR URBANO	MANUTENÇÃO	EQUIPAMENTO VIÁRIO	5	16
LAURO PASSOS	MANUTENÇÃO	ÓRGÃO	1	4
SETOR URBANO	OBRA ARTE	UNIDADE	1	3
SETOR URBANO	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA	KM	3	4.010
SETOR URBANO	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM	M2	131.542	310.774
SETOR URBANO	RADIOLOGICO	EXAME	4.000	16.000

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

CENTRO	REALIZAÇÃO	EVENTO	1	4
SETOR URBANO	VAGAS OFERTADA	ESTUDANTE	5.894	23.255
CENTRO	PLANTIO	ARVÓRE	1.100	3.900
TODO MUNICÍPIO	CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS	KM	180	480
TODO MUNICÍPIO	LINHA DE DISTRIBUIÇÃO	KM	550	1.430
TODO MUNICÍPIO	MANUTENÇÃO	ÓRGÃO	1	4
TODO MUNICÍPIO	ACOMPANHAMENTO	PRÉ NATAL	980	2.900
TODO MUNICÍPIO	ACOMPANHAMENTO	CRIANÇA	3.500	10.500
TODO MUNICÍPIO	ADQUIRIR	EQUIPAMENTO	90	248
TODO MUNICÍPIO	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	MICRO EMPRESÁRIO	120	370
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	ALIMENTAR	6.000	24.000
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	ALUNO	20.200	80.600
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	CRIANÇA	20.000	80.000
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	IDOSO	1.200	4.800
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	DIABÉTICO	500	2.000
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	HIPERTENSO	1.800	7.200
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	DEFICIENTE FÍSICO	400	1.600
TODO MUNICÍPIO	BCG	VACINA	8.600	33.700
TODO MUNICÍPIO	CANCER UTERINO	PREVENÇÃO	400	1.600
TODO MUNICÍPIO	CEZARIANO	PARTO	250	750
TODO MUNICÍPIO	CIRÚRGICO	PROCEDIMENTO	120	370
TODO MUNICÍPIO	CLÍNICA MÉDICA	COLSULTA	2.300	8.900
TODO MUNICÍPIO	CLÍNICA MÉDICA AMBULATORIAL	CONSULTA	10.000	40.000
TODO MUNICÍPIO	CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	KM	100	400
TODO MUNICÍPIO	CONSTRUÇÃO DE REDE	METRO	300	600
TODO MUNICÍPIO	CONTRA FEBRE AMARELA	VACINA	100	400
TODO MUNICÍPIO	CONTRAPÓLIO	VACINA	100	400
TODO MUNICÍPIO	CONVÊNIO	ÓRGÃO	2	9
TODO MUNICÍPIO	CURETAGEM	PESSOA	200	600
TODO MUNICÍPIO	DEPÓSITO	INSPEÇÃO	30.000	120.000
TODO MUNICÍPIO	DISTRIBUIR	FARDA	350	550
TODO MUNICÍPIO	DISTRIBUIR	MEDICAMENTO	60.000	221.900
TODO MUNICÍPIO	DIVULGAR	JORNAL	120.000	480.000
TODO MUNICÍPIO	ENFERMAGEM	PROCEDIMENTO	1.200	4.800
TODO MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	INSPEÇÃO SANITÁRIA	10	40
TODO MUNICÍPIO	GINECOLÓGICA	CONSULTA	1.000	4.000
TODO MUNICÍPIO	GINECOLÓGICO	EXAME	2.000	6.000
TODO MUNICÍPIO	GINECOLÓGICO	TRATAMENTO	2.800	8.400
TODO MUNICÍPIO	HAEMOPHILUS INFLUENZA - HIB	VACINA	100	400
TODO MUNICÍPIO	HEPATITE B	VACINA	600	1.900
TODO MUNICÍPIO	IMÓVEL	INSPEÇÃO	20.000	80.000
TODO MUNICÍPIO	IMPLANTAR	SISTEMA DE SAÚDE	0	1
TODO MUNICÍPIO	LABORATORIAL	EXAME	5.000	15.000
TODO MUNICÍPIO	MANUTENÇÃO	ÓRGÃO	13	52

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

TODO MUNICÍPIO	NORMAL	PARTO	1.000	3.100
TODO MUNICÍPIO	ODONTOLÓGICA	EMERGÊNCIA	100	400
TODO MUNICÍPIO	ODONTOLÓGICO	EXAME	1.500	6.000
TODO MUNICÍPIO	ODONTOLÓGICO	PROCEDIMENTO	300	1.200
TODO MUNICÍPIO	PAGAMENTO	PERCENTUAL	100	400
SETOR RURAL	PAVIMENTAÇÃO	KM	50	200
TODO MUNICÍPIO	PEDIÁTRICA	CONSULTA	1.000	4.000
TODO MUNICÍPIO	PRÉ NATAL	CONSULTA	6.300	19.600
TODO MUNICÍPIO	PROCEDIMENTO	DE ENFERMAGEM	18.000	72.000
TODO MUNICÍPIO	PROCEDIMENTO COLETIVO	PESSOA	600	2.400
TODO MUNICÍPIO	PRODUÇÃO	MUDA DE FLORES TROPICAL	30.000	60.000
TODO MUNICÍPIO	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	MUDA	100.000	380.000
TODO MUNICÍPIO	PROGRAMA DST/AIDS	PROCEDIMENTO	120	480
TODO MUNICÍPIO	PUERICULTURA	CONSULTA	1.000	4.000
TODO MUNICÍPIO	RADIOLOGICO	EXAME	610	1.830
TODO MUNICÍPIO	RECICLAGEM	PROFESSOR	410	1.610
TODO MUNICÍPIO	SOLICITAÇÃO	EXAME	3.000	12.000
TODO MUNICÍPIO	SUPLEMENTAÇÃO	PERCENTUAL	25	100
TODO MUNICÍPIO	TERRENO	INSPEÇÃO	6.000	24.000
TODO MUNICÍPIO	TRIPLICE BACTERIANA - DPT	VACINA	100	400
TODO MUNICÍPIO	ULTRASONOGRAFIA	EXAME	1.000	3.000
TODO MUNICÍPIO	VACINAS ANTI RÁBICA APLICADA	ANIMAL	8.200	32.400
TODO MUNICÍPIO	AUXILIO	LIGA	5	15
TODO MUNICÍPIO	ACOMPANHAMENTO	CRIANÇA	559.000	1677000
TODO MUNICÍPIO	ACOMPANHAMENTO	DIABÉTICO	1.900	7.200
TODO MUNICÍPIO	ACOMPANHAMENTO	HIPERTENSO	5.300	20.600
TODO MUNICÍPIO	ACOMPANHAMENTO	DEFICIENTE MENTAL	80	320
TODO MUNICÍPIO	ANGIOLOGIA	CONSULTA	1.500	4.800
TODO MUNICÍPIO	APLICAÇÃO DO FLUOR	CRIANÇA	10.500	33.000
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	CONSULTA SUBSEQUENTE	10.350	39.750
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	ESTUDANTE	80	160
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	MULHER	29.200	99.800
TODO MUNICÍPIO	ATENDIMENTO	PRIMEIRA CONSULTA	5.000	19.500
TODO MUNICÍPIO	CADASTRAMENTO	CRIANÇA	3.000	12.000
TODO MUNICÍPIO	CADASTRAMENTO DO PROGRAMA DO LEITE	CRIANÇA	100	400
TODO MUNICÍPIO	CADASTRAMENTO NOVOS	CRIANÇA	400	1.600
TODO MUNICÍPIO	CARDIOLOGIA	CONSULTA	1.800	6.500
TODO MUNICÍPIO	CLÍNICA MÉDICA	CONSULTA	7.620	30.480
TODO MUNICÍPIO	DERMATOLOGIA	CONSULTA	500	2.000
TODO MUNICÍPIO	DISTRIBUIÇÃO DE LEITE	KILO	9.000	36.000
TODO MUNICÍPIO	DISTRIBUIÇÃO DE ÓLEO	LATA	3.600	14.400
TODO MUNICÍPIO	ELABORAÇÃO	ESTUDO	5	11
TODO MUNICÍPIO	ENFERMAGEM	PROCEDIMENTO	2.750	11.000
TODO MUNICÍPIO	MÉTODOS CONTRACONCEPTIVOS	FORNECIMENTO	15.000	60.000

Praça Senador Teófilo - nº 756

CNPJ: 14.006.977/0001-20

TELEFAX: (75) 621-1310

CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

TODO MUNICÍPIO	NEBULIZAÇÃO	CRIANÇA	1.200	4.800
TODO MUNICÍPIO	NOTIFICAÇÃO DE HOSPITALIZAÇÃO	CASO	600	2.400
TODO MUNICÍPIO	ODONTOLÓGICA	CONSULTA	21.000	66.200
TODO MUNICÍPIO	ODONTOLÓGICO	EXAME	2.000	15.600
TODO MUNICÍPIO	ODONTOLÓGICO	PROCEDIMENTO	55.000	164.800
TODO MUNICÍPIO	OFTALMOLOGIA	CONSULTA	2.000	8.000
TODO MUNICÍPIO	OTORRINOLARINGOLOGIA	CONSULTA	500	2.000
TODO MUNICÍPIO	PROMOCIONAL	CAMPAMHA	1	3
TODO MUNICÍPIO	PSIQUIATRA	CONSULTA	1.650	6.800
TODO MUNICÍPIO	TESTE DO PEZINHO	CRIANÇA	1.200	4.800
TODO MUNICÍPIO	TRIAGEM	JOVEN	1.200	4.800
TODO MUNICÍPIO	TRIAGEM PARA AVALIAÇÃO	CRIANÇA	9.000	27.000
TODO MUNICÍPIO	VACINA APLICADA	CRIANÇA	1.000	4.000
TODO MUNICÍPIO	VISITA	DOMICÍLIO	160.000	620.000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

**(ART. 4º, § 2º INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).**

"I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior";

A meta de resultado primário da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas para o exercício de 2004 foi fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Foi estabelecidos um cronograma de execução mensal dos pagamentos e os limites de movimentação e empenho de dotações orçamentárias, fazendo valer a possibilidade de alteração da composição do resultado fiscal, estabelecendo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o superávit primário, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Para o exercício de 2004 a Prefeitura Municipal de Cruz das Almas estima uma receita de R\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil reais) e fixa uma despesa de R\$ 25.300.000,00 (vinte cinco milhões e trezentos mil reais) o que significa que o resultado nominal esperado será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**(ART. 4º, § 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000).**

"II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional";

As metas de superávit primário estabelecido para o triênio 2003-2005 norteiam-se pela continuidade do processo de consolidação fiscal empreendido pelo governo federal em anos anteriores, visando o fortalecimento da política fiscal nos três níveis de governo, a qual se constitui em elemento fundamental para a consolidação dos objetivos básicos da política econômica, quais sejam, a estabilidade de preços e o crescimento da economia e do nível de emprego.

<b>VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS</b>			
	2003	2004	2005
Crescimento real do PIB(%a.a.)	4,00	4,00	4,50
Inflação IGP-DI (% a.a. - 12 meses)	4,00	3,00	3,00
Taxa de câmbio (R\$/US\$ - dez.)	2,42	2,45	2,48
Taxa de juros nominal (% a.a. - 12 meses)	12,84	11,25	10,21

Praça Senador Temístocles <sup>nº</sup> 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**(ART. 4º, § 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000).**  
**COMPARATIVO DAS METAS ANUAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS**  
**ANTERIORES**

Valores Correntes Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2000	2001	2002
RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (são receitas provenientes de impostos, taxas, dívida, prestação de serviço, transferências constitucionais e voluntárias, operação de crédito e alienações).	13.630	15.518	18.905
DESPESA ORÇAMENTARIA EXECUTADA (são despesas referentes a pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, juros da dívida, investimentos, amortização da dívida e inversões financeiras).	13.232	15.598	17.344
RECEITA CORRENTE ORÇAMENTÁRIA (são as provenientes de impostos, taxas, dívidas, transferências constitucionais, de prestação de serviço).	12.365	14.938	18.584
DESPESA CORRENTE ORÇAMENTARIA (são despesas referentes a pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes e juros da dívida).	11.796	14.211	14.111
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais	6.150	6.458	7.179
Juros			
Amortização da Dívida	149	351	215
Operações de Crédito	0	0	0
Indenização por demissão de servidor	0	0	0
Incentivo à demissão voluntária	0	0	0
Despesa com convocação extraordinária de parlamentares	0	0	0
Pagamento de precatórios trabalhistas referentes a períodos anteriores ao da apuração	0	0	0

  
  
Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**(ART. 4º, § 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000).**  
COMPARATIVO DAS METAS ANUAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS  
ANTERIORES

Valores Correntes Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2000	2001	2002
Despesas com inativos custeadas por contribuição dos segurados e por outros recursos dos regimes próprios	0	0	0
Receita provenientes de aplicação financeira	0	0	0
Transferência de Capital	1.275	580	322
Receita provenientes de contribuição de servidores com sistema próprio de previdência	0	0	0
Receita provenientes de compensação entre regimes de previdência (Lei nº 9.766/99)	0	0	0
Receitas escriturais provenientes de anulação de restos a pagar	0	0	0
RESULTADO NOMINAL (é igual à receita orçamentária arrecadada menos a despesa orçamentária executada)	398	(80)	2.083
RESULTADO PRIMÁRIO (é igual à receita orçamentária arrecadada menos operação de crédito, menos receitas escriturais (anulação de restos a pagar) menos despesas empenhadas, mais despesas com juros e principal da dívida).	547	271	2.298
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (é igual às receitas provenientes de impostos, taxas, dívida, transferências constitucionais, de prestação de serviço menos contribuição dos servidores municipais – sistema próprio de previdência e menos receita de compensação entre regimes de previdência – Lei nº 9.766/99).	12.365	14.938	18.584
CAPACIDADE DE INVESTIMENTO (é igual à ao total da receita corrente menos o total da despesa corrente mais as transferências de capital menos amortização da dívida)	1.695	956	4.904

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**(ART. 4º, § 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000).**  
COMPARATIVO DAS METAS ANUAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS  
ANTERIORES

Valores Correntes Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2000	2001	2002
LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL (é igual à despesa empenhada em pessoal e encargos sociais menos indenização por demissão de servidor, menos incentivos à demissão voluntária, menos despesas com a convocação extraordinária de parlamentares, menos pagamento de precatórios trabalhistas referentes a períodos anteriores ao da apuração e menos despesas com inativos custeadas por contribuição dos Segurados e por outros recursos de regimes próprios, divididos pela receita corrente líquida).	50,00%	43,23%	43,22%

**(ART. 4º, § 2º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000).**  
Evolução do Patrimônio Líquido  
Detalhamento do Balanço Patrimonial do Município de Cruz das Almas  
R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	2001	2000 (*)
	Valor	Valor	Valor
Ativo Real	7.118.505	6.215.705	5.512.799
Passivo Real	8.095.114	7.742.918	2.849.705
Passivo Real Descoberto	(976.961)	(1.527.213)	2.663.094

FONTE: Az Contabilidade

(\*) Os dados referentes ao ano de 2000 não foram computados os valores referentes ao parcelamento com INSS.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

**GABINETE DO PREFEITO**

**(ART. 4º, § 2º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000).**

“V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”

De acordo com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF, e corresponde ao aumento permanente de receita capaz de financiar essas novas despesas. Como aumento permanente de receita entende-se aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme estabelecido no § 3º, do art. 17, da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica, uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

O saldo da margem de expansão é estimado em R\$ 1,2 Milhões para o exercício de 2004, já considerado o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório decorrentes de decisões já tomadas na área de pessoal, com impacto a partir de 2003. Tal aumento diz respeito a concursos, realinhamentos e reestruturações de carreiras do serviço público.

Para o cálculo da margem de expansão, tomou-se como parâmetro básico à expectativa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB de 2,5% em 2004 e alterações decorrentes da legislação tributária.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**(ART. 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE MAIO DE 2000)**

“§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever gastos e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Esses riscos podem ser, grosso modo, classificados em duas categorias diferentes: os riscos orçamentários e os riscos de dívida. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas. Pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Uma variável econômica cuja alteração pode causar importante risco orçamentário é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias depende do nível da atividade econômica. Os impostos sobre a produção, o faturamento ou a renda são bons exemplos. De modo geral, essas receitas podem individualmente variar mais ou menos proporcionalmente ao nível da atividade econômica, mas seu efeito agregado é estimado como próximo de um.

Outra variável de impacto significativo sobre as receitas é a flutuação cambial. Algumas receitas são diretamente afetadas pelo nível do câmbio, como o Imposto de Importação, o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculados às importações e o Imposto de Renda incidente sobre remessas ao exterior.

Algumas despesas também variam em função do nível da atividade econômica. As despesas com seguro desemprego, por exemplo, aumentam quando a economia desacelera, enquanto os gastos com pessoal e encargos são basicamente determinadas por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Reajustes concedidos ao salário mínimo e à folha com pessoal da Prefeitura também têm impacto significativo sobre a despesa total.

Para compensar essas variações agregadas, em relação às projeções, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º estabeleceu a reavaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira às metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das

Praça Senador Temístocles - nº 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 621-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida, que podem gerar ou não despesa primária. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre dívida e PIB, que é considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.